



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º. 237/ 2006

Sessão: 70ª Sessão Ordinária de 15 de maio de 2006

Processo N.º.: 1/2819/2005

Auto de Infração N.º.: 1/200504410

Recorrente: MAESIO CANDIDO VIEIRA

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ R\$ 1.027.953,07. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 139 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal pela empresa acima qualificada no exercício de 2000, 2001, 2002,2003 e de janeiro a junho de 2004. Mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), constatou-se o montante de R\$ 2.643.513,85.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal assinala como penalidade, o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2005.04410, enviado por AR; informações complementares; 1ª Portaria n.º. 399/2004 de 22 de junho de 2004; Ordem de Serviço 2004.17901; Termo de Início de Fiscalização 2004.13357, com ciência pessoal em 25/06/2004; 2ª Portaria

648/2004 de 1º de outubro de 2004; Ordem de Serviço 2004.28506 e Termo de início de Fiscalização 2004.25880, com ciência por AR.

Para a conclusão dos trabalhos, foi emitida a Portaria 151/2005 de 21 de fevereiro de 2005 visando, de acordo com o §2º do art.88 da Lei 12.670/96, dar continuidade a ação fiscal, de que trata o Projeto AUDITORIA FISCAL AMPLA, relativa ao período de 1/1/1999 a 25/06/2004. Acompanha os autos a Ordem de Serviço 2005.04935 de 04 de março de 2005; o Termo de Início de Fiscalização 2005.04696, com ciência por AR; a cópia do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrências nº. 1, onde o agente do fisco registrou todos os termos e resultados da ação fiscal.

O agente do fisco iniciou os trabalhos no dia 25/06/2004 com a contagem física de estoque de mercadorias. O trabalho foi acompanhado pelo representante da empresa que, ao término, assinou os relatórios, conforme cópias. Acostaram aos autos os Inventários de Mercadorias referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, o Relatório de Entradas, o Relatório de Saídas e o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Nas informações complementares, o agente do fisco detalha todo o procedimento adotado, sintetizado a seguir: o método utilizado para realização dos trabalhos foi o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, havendo a empresa entregue por meio magnético os dados informados nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

De posse da documentação, o fiscal passou para a conversão dos dados em meio magnético para o SLE. Em seguida, foi montado o Relatório Totalizador, onde foi considerado o ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - SAÍDAS - ESTOQUE FINAL, que apresentou uma OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS.

O totalizador geral se refere ao somatório das diferenças de saídas de cada período fiscalizado, como se descreve a seguir:

Período de 2000	94.862,00.....Fls. 218
Período de 2001	712.009,34.....Fls. 288
Período de 2002	77.905,03.....Fls. 353
Período de 2003	119.833,53.... Fls. 418
Período de 2004	23.343,17.....Fls. 483
Total.....	1.027.953,07

Por fim, o agente do fisco informa que em virtude do grande volume de relatórios de notas fiscais de entradas e saídas, anexou cópias das três

primeiras e últimas vias de cada relatório e também anexou cópia do meio magnético de todos os registros do levantamento do SLE.

Nas fls. 463, encontramos o AR postado em 31/03/2005, onde constam os seguintes documentos enviados ao contribuinte: Auto de infração, disquete com relatórios, informações complementares e termo de conclusão 2005.06253.

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado procedente.

Através de seus advogados devidamente constituídos, a autuada apresenta recurso voluntário, alegando que o auto de infração foi lavrado por "presunção", pois a autoridade presumiu que ocorreu saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais.

A recorrente afirma que o ato praticado gerou prejuízo ao direito de defesa, pois ele deveria conter descrição minuciosa de tudo o que foi visto, examinado e apurado, além da espécie e quantidade de bens verificados ou levantados fisicamente nos estoques.

A recorrente pede a improcedência do feito e, não sendo esta acatada, que se decida atendendo o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, corolário do princípio da proporcionalidade, por se tratar de uma pequena firma que sofre a grave crise econômico-financeira que amarga o comércio.

Através do Parecer nº. 125 /2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em apreciação trata da denúncia de aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ R\$ 1.027.953,07, detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002,2003 e de janeiro a junho de 2004.

A recorrente alega que o auto de infração foi lavrado por "presunção", pois a autoridade presumiu que ocorrera saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais.

A tese apresentada pelo recorrente não tem aceitação em virtude de que o procedimento adotado pelo agente do fisco tem como base a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Essa técnica tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado, sendo deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal; caso negativo indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale lembrar que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, de saídas, do inventário inicial e do inventário final fornecidos pelo recorrente.

O Relatório totalizador marca com exatidão as mercadorias que foram adquiridas sem documento fiscal, bem como as que saíram desacompanhadas de nota fiscal.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos, constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Dessa forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.139 do Dec.24.569/97.

Ante o declarado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 1.027.953,07
MULTA.....	R\$ 308.385,92

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da d. procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente durante o relato, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 05 de junho de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO